

A. I. Nº - **000.888.389.000**
AUTUADO - **NOBLE BRASIL LTDA.**
AUTUANTE - **GILVAN BASTOS CARDOSO**
ORIGEM - **IFMT-DAT/SUL**
INTERNET - **21.06.10**

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/09, para exigir ICMS no valor de R\$9.388,69, acrescido de multa de 100%, em decorrência de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante do documento fiscal. Consta, na descrição do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 04), que se refere a algodão em pluma consignado na Nota Fiscal nº 0108, emitida pelo autuado, localizado no Estado de São Paulo, e destinada à contribuinte localizado no Estado de Pernambuco e que tal mercadoria originou do município de Luiz Eduardo Magalhães na Bahia, local diverso do indicado no referido documento fiscal.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 18 a 24, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado no dia 31/05/2010, extrato colacionado à fl. 43, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, comprova que o autuado, efetivamente, procedera ao pagamento integral do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **000.888.389.000**, lavrado contra **NOBLE BRASIL LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DA

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional